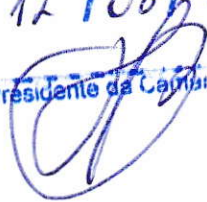




## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 26 DE JULHO DE 2019.

**APROVADO**  
Em 12/08/19  
  
Presidente da Câmara

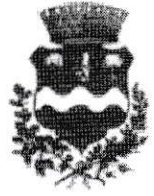
Institui política de benefícios e incentivos fiscais a empresas de Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação. Entre os benefícios concedidos por esta Lei, destacam-se a redução do ISS, IPTU e a dispensa de diversas taxas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Jacutinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a política de benefícios e incentivos fiscais a empresas de Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Jacutinga.

Art. 2º Como incentivo especial às Empresas de Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios:

- I - Redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em percentuais a ser definido pelo Poder Executivo, referente ao imóvel objeto do investimento;
- II - Redução de até 60% no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados;
- III - Compensação de até 50% dos custos incorridos com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à obra incidente de construção civil objeto do investimento;
- IV - Redução de até 50% do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI referente ao imóvel objeto do investimento;
- V - Compensar, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses a partir do início das atividades, até o limite de 50% do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelo desempenho de suas atividades, com as despesas de treinamento de funcionários para o primeiro emprego;



VI – Redução de 50% da Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;

VII – Redução de 50% da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento;

§ 1º O benefício de que trata o inciso V deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§2º Para efeito desta Lei, o prazo de concessão para benefícios e incentivos fiscais não excederá a 05 (cinco) anos, observada às normas vigentes, em especial a Lei Complementar 02/2014 – Código Tributário Municipal.

§ 4º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, observado o parágrafo único do Art. 5º, desta Lei, sendo contado do início da implantação do projeto, exceto o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, que será a partir das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

Art. 3º A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I - cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente reduzido;

II - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto as atividades similares ao do estabelecimento extinto;

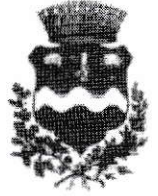
III - as empresas que vierem a se instalar no Município deverão proporcionar, no mínimo, 05 (cinco) empregos a pessoas domiciliadas no Município de Jacutinga.

IV – Após o primeiro ano de instalação, deverão ser ampliados de 05 (cinco) para 10 (dez) o número de vagas de empregos disponibilizados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos, em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular as atividades empresariais através de alienação, locação ou concessão de direito real de uso a terceiros de sala.

Art. 5º Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei deverão apresentar os pedidos na Prefeitura Municipal de Jacutinga, instruídos com o Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira e demais documentos exigidos.

Parágrafo único. O cumprimento e fiscalização dos dispositivos desta norma ficam a cargo das Secretarias de Administração, Finanças, Saúde e Meio



Ambiente, que, em conjunto, analisarão e aprovarão, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios e incentivos fiscais, devendo ser encaminhados ao Prefeito, a quem cabe a homologação e demais procedimentos legais mediante Decreto, inclusive a prorrogação do prazo na forma prevista no § 4º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º O imóvel adquirido para os fins desta Lei, ainda que não totalmente edificado, não poderá ser objeto de alienação, no todo ou em parte, antes de transcorrido o prazo de vigência dos benefícios e incentivos fiscais, sem que a Prefeitura manifeste o seu interesse na reversão.

§ 1º A titularidade do domínio incidente sobre os imóveis que forem utilizados para garantir financiamento bancário, destinado ao início ou à ampliação das atividades empresariais, será imediatamente transferida à sociedade empresária agraciada com a concessão de crédito por instituição financeira.

§ 2º A sociedade empresarial que se tornar proprietária, nas condições estipuladas no § 1º deste artigo, de imóveis anteriormente pertencentes ao Município de Jacutinga, deverá ofertar, ao Erário Municipal, garantia cujo montante corresponderá ao valor de avaliação do imóvel onde serão instaladas as suas atividades.

§ 3º Serão consideradas válidas as seguintes garantias ofertadas ao Erário Municipal:

- I - depósito em conta vinculada ao Tesouro Municipal;
- II - fiança bancária;
- III - garantia real.

§ 4º A avaliação, no caso de bens imóveis doados, pelo Município, às sociedades empresárias agraciadas com os benefícios previstos na legislação em apreço, será levada a efeito por Comissão nomeada para este fim.

§ 5º O Município de Jacutinga, através de Comissão formada para tal, pronunciar-se-á, em decisão administrativa fundamentada, a respeito das garantias que lhe forem ofertadas nos termos do § 3º deste artigo, sendo-lhe facultada requerer a manifestação prévia da Procuradoria do Município, acerca do cumprimento dos preceitos normativos pertinentes.

§ 6º O termo de financiamento, nos casos de que trata o presente artigo, somente poderá ser formalizado após a emissão da decisão administrativa referida no parágrafo anterior.

§ 7º Os valores dados em garantia pela sociedade empresária ser-lhe-ão revertidos se, após cinco anos contados da data da transferência do domínio dos imóveis a que se refere o caput deste artigo, for comprovado o cumprimento de todas as suas metas produtivas constantes de projeto apresentado, previamente.



Art. 7º O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso conterà, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel às finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

- I - o prazo e as formas de pagamento, se for o caso;
- II - os critérios de atualização monetária dos valores dispensados pelo Erário Municipal;
- III - os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;
- IV - o início do funcionamento das atividades empresariais;
- V - condições de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 8º Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Art. 9º Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 10. A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício sempre que o beneficiário deixar de cumprir condições ou dispositivos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, acrescidos de mora, sem prejuízo da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Ocorridas as condições descritas no caput deste artigo, o Prefeito Municipal revogará, mediante Decreto, os benefícios e incentivos fiscais concedidos.

Art. 11. Perderá, ainda, os benefícios e incentivos fiscais desta Lei, a empresa que, antes de decorrido o prazo de vigência do projeto, incorrer nas seguintes irregularidades:

- I - paralisar suas atividades produtivas por mais de 90 (noventa dias) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;
- II - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Jacutinga.

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT  
Rua Antonio Felini, s/n – CEP: 99730-000 – CNPJ: 87.613.394/0001-31  
pmjacutinga@jacutinga.rs.gov.br – (54)3368-1291 - www.jacutinga.rs.gov.br



Art. 12. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Complementar 02/2014, com modificações posteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

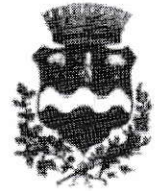
  
**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se: Data Supra

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
**ENTRADA**

Protocolo	Data
3215/2019	29, 07 / 20 19

  
**Secretaria da Câmara**



## JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Apresentamos a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 que Institui política de benefícios e incentivos fiscais a empresas de Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação. Entre os benefícios concedidos por esta Lei, destacam-se a redução do ISS, IPTU e a dispensa de diversas taxas.

O objetivo do presente projeto é fomentar a instalação de empresas ligadas às chamadas “profissões do futuro”, proporcionando que este mercado inovador traga o acesso às tecnologias e serviços de ponta, juntamente com a possibilidade de investimento e crescimento aos empreendedores, bem como empregos, geração de renda e oportunidades à população residente em Jacutinga, em especial o público jovem.

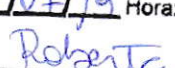
Buscamos, com isso, frear a exportação de talentos de nosso Município para centros maiores, onde as oportunidades profissionais, atualmente, são mais atraentes. Destacamos que esta área de inovação e tecnologias costuma, inclusive, atrair a juventude, que já nasceu ambientada ao uso de equipamentos eletrônicos e softwares.

Importa salientar que o mercado ligado a Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação é o que mais cresce, devido à grande monta de investimentos em pesquisa nesta área, bem como a rapidez com que os produtos e serviços surgem, motivo pelo qual, o incentivo à instalação desta espécie de empreendimento vem na vanguarda pela busca do progresso e desenvolvimento de nosso Município.

Assim, aguardamos otimistas a análise e deliberação de nosso pleito.

Atenciosamente;

  
**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
RECEBIDO  
Data: 26/07/19 Hora: 16:45  
  
SECRETARIA DA CÂMARA



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Rua Ângelo Fabiane, 106 - CEP: 99730-000

Fone/Fax: (54) 3368-1180 - **JACUTINGA-RS**

E-mail: camarajacutinga@gmail.com

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 12 / 08 / 19

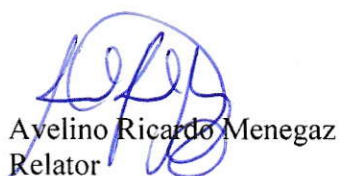
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ATA Nº 51/2019

Aos doze dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove), às 17:30 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com os trabalhos abertos pela senhora presidente Clarice Boeira Coghetto, é analisado o parecer do relator Avelino Ricardo Menegaz relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, Institui política de benefícios e incentivos fiscais a empresas de Call Center, Telemarketing, E-Commerce, Marketplace e empreendimentos de inovação, tecnologia e comunicação. Entre os benefícios concedidos por esta Lei, destacam-se a redução do ISS, IPTU e a dispensa de diversas taxas. O parecer do relator é favorável à aprovação do projeto sem emendas ou ressalvas no que é acompanhado com o voto da vice-presidente Débora Nava Ogliari. Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 12 de Agosto de 2019.

  
Clarice Boeira Coghetto  
Presidente

  
Débora Nava Ogliari  
Vice Presidente

  
Avelino Ricardo Menegaz  
Relator

**“ O PODER LEGISLATIVO É  
O SUPORTE DA DEMOCRACIA ”**